



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:793, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:944, em que era recorrente Francisco Maria Trindade.

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:794 a 1:799, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:362, 14:906, 15:109, 15:121, 15:055 e 15:353, em que eram recorrentes, respectivamente, Arnaldo Cardoso de Lemos e Meneses, José Martins da Costa Ribeiro, Manuel Francisco da Veiga, Joaquim Cândido Pereira Magalhães, Alvaro Botelho e a firma Gomes & Rei, de Chaves.

Decreto n.º 1:800, mandando tributar pela taxa correspondente ao artigo 569 da pauta das alfândegas determinados medicamentos que se apresentem com a forma farmacêutica de «comprimidos».

Ministério da Marinha:

Rectificações às lotações dos navios de guerra, anexas à portaria n.º 429, inserta no *Diário* de 4 de Agosto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso acerca das regras estabelecidas pelo Govêrno Russo sobre passaportes nacionais de estrangeiros que se dirijam à Rússia.

Ministério de Instrução Pública:

Rectificação à nota da distribuição da verba destinada a construções escolares, inserta no *Diário* n.º 21, de 9 de Fevereiro de 1914.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:793

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:944 em que é recorrente Francisco Maria Trindade, recorrida a Câmara Municipal do concelho de Mourão, distrito de Évora, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Francisco Maria Trindade recorreu para a auditoria administrativa do distrito de Évora da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Mourão, que, em sessão ordinária de 27 de Fevereiro de 1912, o suspendeu do exercício e vencimentos do seu cargo de continuo da mesma Câmara, por vinte dias;

Mostra-se que, tendo vista do processo o Ministério Público a fl. 7, o auditor administrativo, por despacho de fl. 8 v, julgou que o recurso não podia seguir, visto o disposto no § 5.º do artigo 8.º do regulamento de 27 de Julho de 1901, porque a petição de fl. 1 não designa o domicílio do recorrente na sede do tribunal, como deter-

mina o § 4.º do artigo 8.º do citado regulamento de 1901 e dêste despacho vem o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, sem embargo do disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 8.º do regulamento de 27 de Julho de 1901, o processo deve seguir, sendo notificadas e intimadas as partes, por ser funcionário público o recorrente e corpo administrativo o recorrido, como tudo consta do processo (regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 8.º, § 4.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com esta consulta, conceder provimento no recurso e ordenar que o processo baixe ao auditor respectivo para ser julgado.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 6 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:794

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:362, oportuna e competentemente interposto por Arnaldo Cardoso de Lemos e Meneses, escrivão do juízo de direito da comarca de Viseu, do acórdão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que o condenou no selo devido e multa correspondente pelas transgressões constantes do auto de fl. 2 a 7, levantado em 21 de Novembro de 1912 pelo aspirante de finanças em serviço especial de inspecção, António Alves de Faria Ribeiro;

E tendo o recorrente alegado de direito e sido ouvido o Ministério Público, e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que as transgressões constantes do auto de fl. 2 a 7, sendo umas por falta de pagamento do imposto do selo, da contribuição industrial e dos emolumentos judiciais, outras por falta de pagamento destes impostos em tempo devido e ainda por falta de inutilização de estampilhas, estão devidamente comprovadas, com excepção da que se diz contida no processo de policia correccional requerido por Maria Filipe Ferreira, porquanto, se não se fez o pagamento da quantia de 9\$02 à Fazenda Nacional, foi porque não tinham a esse tempo sido ainda pagas as custas, como decorre da falta de termo do recebimento, pois o mesmo é que a sua falta a